

## DECRETO MUNICIPAL Nº 011/2020

*Disciplina a concessão do Alvará de Localização Provisório para o funcionamento e instalação de atividades econômicas no Município e da outras providências.*

**JAIME EDSSON MARTINI**, Prefeito Municipal de Novo Xingu – RS, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

### DECRETA:

**Art. 1º** - Este Decreto disciplina a concessão do Alvará de Localização Provisório, no âmbito do Município de Novo Xingu.

**Art. 2º** - O Alvará de Localização Provisório será concedido pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, a título de autorização precária, condicionada à localização e à instalação de atividade econômica, para posterior regularização definitiva.

**Art. 3º** - O interessado deverá apresentar requerimento formal de expedição de Alvará de Localização Provisório, instruído com informações relativas ao ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado, bem como do local em que pretende exercer sua atividade, acompanhado, ainda, dos seguintes documentos:

I – de regularidade jurídica, sendo:

a) Cédula de Identidade, no caso de profissional autônomo;

b) Registro comercial, no caso de empresa individual;

c) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição dos administradores;

d) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

II – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - comprovante de endereço da sede ou domicílio do empreendimento;

IV – número de inscrição imobiliária do imóvel;

V – protocolo do pedido de emissão de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI ou quando for o caso o certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB), expedido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul;

VI – outros, conforme regulamento ou que sejam específicos da atividade.

§ 1º O pedido de Alvará de Localização Provisório deve ter encaminhamento antes da instalação da atividade e terá parecer e despacho no prazo máximo de 7 (sete) dias a contar da entrega de todos os documentos exigidos.

§ 2º A concessão do Alvará de Localização Provisório de qualquer estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, será sempre precedida de exame do local de instalação do empreendimento.

§ 3º A concessão do Alvará de Localização Provisório não dispensa as exigências ambientais, sanitárias e de regularização de imóveis que se façam necessárias para o início da atividade licenciada.

**Art. 4º** - O Alvará de Localização Provisório só será concedido à vista do requisito constante do inciso V do art. 3º desta Lei para os estabelecimentos cujas edificações classificarem-se como:

I – de baixa carga de incêndio, conforme previsto na Lei Complementar nº 14.924/2016, do Estado do Rio Grande do Sul; ou

II – de prestação de serviços de caráter essencial.

**Art. 5º** - A concessão do Alvará de Localização DEFINITIVO é condicionada a apresentação dentro do prazo regulamentar e validade do Alvará Provisório dos documentos necessários para obtenção definitiva do Alvará de Localização exigidos no inciso V do art 3º.

**Parágrafo único:** O descumprimento da exigência deste artigo, acarretará a Cassação da Licença e consequente aplicação de penalidades constantes no Código Tributário Municipal.

**Art. 6º** - O Alvará de Localização Provisório terá validade máxima de até 180 dias, contados da data da sua emissão, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante pedido fundamentado e instruído com os documentos que comprovem a impossibilidade de regularização integral da atividade.

**Art. 7º** - Durante o prazo de validade do Alvará de Localização Provisório, o interessado deverá providenciar a regularização da atividade, com a concessão do Alvará de Localização, atendendo aos requisitos da Lei Complementar nº 001/2018, de 28 de Dezembro de 2018.

**Art. 8º** - A concessão do Alvará de Localização Provisório considerará a compatibilidade da atividade com a legislação urbanística e não isenta do pagamento de nenhum imposto incidente sobre a atividade econômica licenciada.

**Art. 9º** - Para o Microempreendedor Individual, para a Microempresa e para a Empresa de Pequeno Porte, o Alvará de Localização Provisório poderá ser concedido nas hipóteses em que instaladas em:

I – área ou edificação desprovida de regularização fundiária e imobiliária, inclusive o “Habite-se”;

II – residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

§ 1º O Microempreendedor Individual, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte terão prioridade na tramitação do requerimento do Alvará de Localização Provisório.

§ 2º Nos casos deste artigo, fica dispensada a vistoria prévia de que trata o § 2º do art. 3º para concessão do Alvará de Localização Provisório.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Novo Xingu, RS, 17 de março de 2020.

**JAIME EDSSON MARTINI**  
**Prefeito Municipal**

**Registre-se e Publique-se**

**DILAMAR CEZAR CONTERATO**  
**Sec. Mun. da Adm., Plan. e Finanças**